

## O NOVO PARADIGMA DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Volvida uma década desde a promulgação do anterior regime jurídico das Sociedades Desportivas (DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro), surge agora, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas. Este pretende implementar um novo paradigma na defesa da transparência e na otimização do papel essencial das Sociedades Desportivas.

Nos trabalhos preparatórios deste novo regime jurídico, o Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto revelou que cerca de 20% das SAD's constituídas foram ou estão a caminho da extinção, insolvência ou dissolução. Neste sentido, um dos objetivos visados pela nova Lei passa pela captação de investimento num setor que se pretende mais atrativo, assegurando uma maior regulação e controlo aos investidores das Sociedades Desportivas.

### PRINCIPAIS DESTAQUES DA LEI N.º 39/2023

- O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, previa apenas a constituição de dois tipos societários, pelo que as Sociedades Desportivas podiam constituir-se sob a forma de Sociedade Anónima Desportiva (SAD) ou Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ). **O novo regime jurídico das Sociedades Desportivas prevê a constituição de Sociedades Desportivas por Quotas (SDQ) e viabiliza, assim, a constituição de um novo tipo societário, que permite ultrapassar algumas questões, apontadas pela doutrina portuguesa, que as SDUQ levantavam.**
- O novo regime jurídico das Sociedades Desportivas visa a aposta no desporto feminino. Neste sentido, estabelece-se que **o clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas sociedades desportivas, referentes à mesma modalidade, se estas se distinguem por sexo.** Esta é, sem sombra de dúvida, uma medida que visa captar investimento para o desporto feminino, já que impede o investimento exclusivo dos meios societários para as modalidades masculinas e favorece o crescimento e profissionalização do desporto feminino em Portugal.
- Além da clara aposta no desporto feminino, o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas prevê a introdução do **regime de paridade de quotas de género**, que estabelece que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização da Sociedade Desportiva deverá assegurar um percentual mínimo de 33,3 %.

- A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, reduz **os limites mínimos da participação direta do clube desportivo fundador no capital da sociedade desportiva, que passam de 10% para 5%**, nos casos em que a Sociedade Desportiva tenha sido constituída por transformação de um clube desportivo ou pela personalização jurídica de uma equipa de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas. No sentido de dissipar as dúvidas que o regime anterior suscitava, o legislador consagrou a nulidade do negócio jurídico do qual resulte uma participação direta do clube desportivo fundador na sociedade desportiva inferior a 5% do capital social.
- O novo regime jurídico das Sociedades Desportivas confere ao clube desportivo fundador o **direito de eleger um associado para o órgão de administração da SAD**, com direito a participar em todas as reuniões, ainda que sem direito de voto.
- O **valor mínimo do capital social das Sociedades Desportivas que participem na 1.ª Liga é de € 250 000,00, ao passo que o valor fixado para as Sociedades Desportivas que participem na 2.ª Liga é de € 50 000,00**. Para as Sociedades Desportivas que participem em outras competições profissionais, o capital social mínimo fixado é de € 50 000,00. O tipo societário adotado passa a ser apenas relevante para a fixação dos valores mínimos do capital social das sociedades desportivas que não participem em competições profissionais.
- Para promover a profissionalização da administração, **pelo menos um dos membros executivos do órgão de administração da Sociedade Desportiva deve dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro** à gestão da respetiva sociedade.
- O novo regime jurídico estabelece várias **incompatibilidades para o exercício de funções de administração ou gerência**, de modo a evitar o surgimento de conflitos de interesse. Não podem ser membros dos órgãos de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em Sociedades Desportivas quem:
  - a) na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra Sociedade Desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;
  - b) detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;
  - c) se dedique à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;
  - d) possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negoceiem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas.
- As Sociedades Desportivas ficam sujeitas às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo que surge a **obrigatoriedade de identificar os beneficiários efetivos das sociedades que detenham participações sociais em Sociedades Desportivas**.
- Estabelece-se a obrigação das Sociedades Desportivas **prestarem informações à federação desportiva da modalidade em questão e à entidade fiscalizadora** relativamente a transferências de atletas profissionais.

- A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto reforça os **requisitos de idoneidade impostos a detentores de participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva** e aos titulares de órgãos de administração e fiscalização, os quais submetem uma declaração de compromisso de honra de que cumprem os critérios de idoneidade previstos.
- Os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva ficam obrigados a **demonstrar capacidade económica para o investimento a realizar e a origem dos meios financeiros a utilizar**, submetendo, para o efeito, uma declaração de compromisso de honra.
- O novo regime jurídico das Sociedades Desportivas impõe a **criação de um canal de denúncias** de infrações pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P (IPDJ), ao qual são atribuídas competências para realizar inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.
- Para colmatar uma das falhas apontadas ao regime anterior, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto introduz um **regime contraordenacional específico para as Sociedades Desportivas**, o qual prevê a aplicação de coimas entre € 500,00 e € 500 000,00, bem como sanções desportivas.

A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2023.



Pedro Vitorino  
Advogado Estagiário

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de carácter geral, não podendo ser entendida nem substituindo uma consulta jurídica.